



## PARECER Nº 212/2013-MPC/RR

*Processo: 0174/2010*  
*Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010*  
*Órgão: Junta Comercial do Estado de Roraima*  
*Responsável: Clodezir Bessa Filgueiras*  
*Relator: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto*

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO.ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI .

Trata-se de Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Clodezir Bessa Filgueiras, Presidente da autarquia à época.

A relatoria do presente feito coube, primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão, posteriormente os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls.472, retornando o presente feito para redistribuição. Observados os princípios da equidade e da alternância os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, que declarou ser relator das contas de 2011, na qual resultou novamente a redistribuição ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, atual relator do feito.

Às fls. 305-315, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 027/2011, acatado e ratificado com ressalva pelo Controlador- Chefe, o descrito no item 5. Conclusão, subitem 5.1, alíneas “a” a “h”, e subitens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2, fls. 314/15, vol.II., sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado, o Responsável apresentou defesa, devidamente acostada



aos autos, fls. 322 a 471.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica da Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

Diante dos novos documentos apresentados pelo Responsável às fls. 328-471, este órgão ministerial solicitou a manifestação da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, para a análise referente aos Achados de Auditoria relacionados no subitem 5.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, e “f”.

Após elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento nº 035/2012, às fls. 513-515, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para a conclusiva manifestação.

### **É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação do Responsável, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

#### **5 – CONCLUSÃO**

##### **5.1- DOS ACHADOS DE AUDITORIA**

- a)** A autarquia ora auditada não encaminhou o Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, conforme comentado no subitem 3.1, letra “c”;
- b)** O órgão auditado não apresentou a relação de bens adquiridos no exercício, conforme comentado no subitem 3.2.3, letra “c”;
- c)** Não foi apresentado o Relatório da Comissão Inventariante relativo aos bens patrimoniais existentes em 31/12, conforme comentado no subitem 3.2.3, letra “d”;



- d) Existem dois contratos com o nº 01/2010, conforme comentado no subitem 3.4, letra “a”;*
- e) Observou-se que os dois contratos referidos no subitem 3.4, letra “a”, não fazem parte do quadro demonstrativo das licitações apresentado pelo jurisdicionado, conforme comentado no subitem 3.4, letra “b”;*
- f) Na relação de Suprimentos de Fundos concedidos não consta o número do CPF da suprida bem como a data da entrega da prestação de contas, conforme comentado no subitem 3.5, letra “a”;*
- g) Inexistência de quadro de cargos efetivos em afronta aos princípios insculpidos no caput do art. 37, da CF/88, conforme comentado no subitem 3.6, alínea “c”;*
- h) Não foi efetuado a remessa das informações referentes à despesa com pessoal (AFPNet) relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme comentado no subitem 3.7.*

No que tange ao **item “a”**, o responsável em atenção a notificação juntou à folha 327, vol. II, o Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, e seus valores conforme nota técnica de esclarecimento encontram correspondência com o Balanço Orçamentário acostado à fl. 164, vol. I dos presentes autos.

Dessa forma, resta o presente achado de auditoria sanado.

Em relação ao **item “b”**, o gestor apresentou relação de bens adquiridos em 2010, fl. 328. Todavia essa relação encontra-se em desacordo com o item 18 do anexo I da Instrução Normativa- IN 001/2009-TCERR/PLENO. Encontra-se ausente as seguintes informações: número do processo de aquisição, número de notas fiscais com sua respectiva data de emissão, fonte de recurso com que o bem foi adquirido, localização, responsável pela guarda ou manutenção e número de registro de tombamento.

O que se pode notar é que não há demonstração de que os mesmos atuaram no sentido de buscar a solução de tão grave problema. Na realidade, **o que falta é boa vontade administrativa no sentido de se dar cumprimento aos normativos legais e constitucionais.**

Cabe aos gestores conforme o item 18 do anexo I da IN nº001/2009 apresentar a relação de bens adquiridos no exercício e os elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme disposto nas normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei nº 4.320/64, em seus artigos 94 a 96, que fixa regras para o controle do patrimônio público.

A ausência dessas informações impossibilita a perfeita caracterização dos bens móveis pertencentes ao órgão auditado, bem como impede que se verifique a



correspondência do valor total dos bens com o saldo da respectiva conta no Balanço Patrimonial.

Diante dos fatos e argumentos acima destacados, conclui este órgão ministerial pela configuração de grave afronta à norma de natureza legal e regulamentar (arts. 94 a 96 e 106, da lei 4.320/64 e art. 3º da IN 01/2009), o que conduz ao enquadramento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Roraima- LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No tocante ao **item “c”**, o gestor alega que devido a um lapso deixou-se de encaminhar o relatório da comissão inventariante no tempo devido.

É sabido que o gestor deverá constituir uma comissão inventariante para levantamento dos bens patrimoniais da entidade pública, realizar as inclusões, reavaliações e/ou depreciações dos bens públicos para elaboração do inventário analítico e preciso com posição em 31/12, conforme arts. 94/96 da Lei 4.320/64.

O relatório em questão foi apresentado, porém, em forma de ata e juntado ao processo à fl. 329. Embora seu conteúdo trate de bens adquiridos e do inventário, observa-se, no entanto, que no Balanço Patrimonial da JUCERR à fl. 180, no saldo da conta “Bens Móveis” verifica-se a existência de bens móveis permanentes no valor de R\$ 395.292,62 . Todavia, o arrolamento relativo aos Bens Patrimoniais em 31/12/2010 (doc. fls. 329-361), revela que o valor dos Bens móveis existentes em 31/12/2010, é de R\$ 219.847,00, perfazendo uma diferença a menor, em relação ao registrado na contabilidade, no valor de R\$ 175.445,62.

Frise-se que todos os bens móveis deveriam constar no Arrolamento de Bens Patrimoniais, comprovando assim a sua existência física em 31/12/2010. Contudo, os documentos acostados aos autos não comprovam que os bens relativos à diferença apurada neste achado existam fisicamente. Portanto, infere-se que bens no valor de R\$ 175.445,62 não mais integram o patrimônio do órgão e, também, não há qualquer informação a respeito de sua destinação.

Assim, como leva-se em consideração a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67) e ainda,



considerando o disposto no art. 17, III, “c”, da LOTCE, a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 175.445,62 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a consequente condenação do Responsável - Sr. Clodezir Bessa Filgueiras, ao seu ressarcimento, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei. Por conseguinte, configurada a hipótese prevista no art. 62 da LOTCE.

Em relação ao **item “e”**, o gestor informou que houve uma falha formal, apresentou novo quadro demonstrativo dos processos licitatórios, acostado às fls. 362/363, onde foi acrescentado os dois contratos faltosos correspondentes aos processos de números 10/2010 e 37/2010.

Compulsando os autos, percebe-se que este achado de auditoria não gerou dano ao erário, tratando-se apenas de erro meramente formal que, por si só, não possui o condão de macular as presentes contas no crivo da irregularidade.

Dessa forma, resta o presente achado de auditoria sanado.

No que tange ao item **“f”**, em relação ao primeiro apontamento, o gestor apresentou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome da suprida Carmencita Mendonça Castelo Branco sob o nº 589.322.242-72.

Quanto ao segundo apontamento, foi instaurada sindicância para apuração das irregularidades ocorridas com o suprimento de fundos. No relatório do Controle Interno, à fl. 365, restou demonstrado a necessidade da servidora recolher a importância de R\$ 4.093,01 aos cofres da JUCERR.

Conforme cópia do comprovante de depósito apresentado pela suprida acostado à fl. 373 dos autos, conclui-se que as providências tomadas resultaram na regularização do presente achado.

**Restando exaurida** a análise dos achados e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – ratificar *in totum* o Parecer 285/2012 acostado às fls. 494-505 dos presentes autos;
- 2 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como IRREGULARES, com fulcro no art. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual



006/94, tendo em vista os achados “b” e “c” constantes no Relatório de Auditoria nº 027/2011;

3 - em razão do achado “b”, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE;

4 - em razão do achado de alínea “c”, seja o responsável julgado em débito e condenado a restituir ao erário o valor de R\$ 175.445,62 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

5 -tendo em vista o item anterior, que o responsável seja multado de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar 006/94;

6- que essa e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela Junta Comercial de Roraima, a adoção das medidas necessárias ao estrito cumprimento das normas em vigor, especificamente quanto a realização de concurso público, definição das atribuições dos cargos existentes e criação e implantação de quadro permanente de servidores, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão e ainda ao atendimento tempestivo ao art. 3º, da IN TCE/RR 05/2004, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

*Paulo Sérgio Oliveira de Sousa*  
**Procurador de Contas MPC/RR**